

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

SF/15233.55622-08  


Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codvasf.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei 6088, de 16 de junho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água nos vales e Municípios citados no artigo 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.” (NR)

**Art. 4º** O inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales e Municípios citados no artigo 2º, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf, empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional, foi criada em 1974 para promover o desenvolvimento e a revitalização da bacia do rio São Francisco. A companhia executou suas funções de forma tão competente que, em 2000, foi ampliado o limite de sua área de atuação, para incluir a bacia do rio Parnaíba. E, desde janeiro de 2010, atua também nas bacias dos rios Itapecuru e Mearim, por força da Lei 12.196, sancionada em 14 de janeiro de 2010.

O trabalho desenvolvido pela Empresa é de grande relevância não somente por proporcionar o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo das áreas onde atua, mas também pelo esforço em capacitar e treinar agricultores, bem como pela realização de pesquisas e estudos socioambientais. Tais ações são, de fato, capazes de transformar a realidade dessas áreas.

Não há dúvidas sobre os benefícios que a presença de uma empresa do porte da Codevasf pode trazer para a região, por isso a necessidade da extensão das ações da Companhia para todo o Estado do Maranhão e para os municípios do Estado de Alagoas que não se encontram na bacia do rio São Francisco.

Apresento esta proposição ao exame dos eminentes colegas e solicito a devida atenção e apoio para o seu aperfeiçoamento e para a sua aprovação, no âmbito das matérias que esta Casa deve apreciar para atender essa latente necessidade da expansão da área de atuação da Codevasf.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974.**

Vide Decreto nº 74.744, de 1974.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. ([Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010](#))

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. ([Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010](#))

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos

SF/15233.55622-08

prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.954, de 2000](#)).

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

SF/15233.55622-08

## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da [Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974](#), modificado pela Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Geddel Viera Lima*